



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.147, de 2021

(Apensados: PL nº 2.705/2021, PL nº 901/2022 e PL nº 2.195/2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre programas de atendimento ao homem para prevenção da violência contra a mulher.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador WELLINGTON FAGUNDES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador WELLINGTON FAGUNDES, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre programas de atendimento ao homem para prevenção da violência contra a mulher.

Segundo a justificativa do autor, a iniciativa pretende ser mais ampla na ação preventiva, ao abranger a criação de programa de saúde mental do homem voltado para a prevenção da violência contra a mulher, na rede de atenção psicossocial e das unidades básicas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 2.705/2021, de autoria do Deputado Roberto Alves, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programa de recuperação de agressores, criando a Casa do Homem Agressor

PL nº 901/2022, de autoria do Deputado José Nelto, que Institui o programa “Tempo de evoluir”.

PL nº 2.195/2023, de autoria da Deputada Nely Aquino, que Cria o Programa Tempo de Respeitar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/09/2023 12:53:05.780 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4147/2021

PRL n.1

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

A CMULHER aprovou o parecer da relatora, deputada LAURA CARNEIRO, com a adoção de emenda, e rejeitou os PL nº 2.705/2021 e do PL nº 901/2022, apensados. Não houve manifestação da CMULHER sobre o também apensado PL 2.195, de 2023.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto principal, PL nº 4147/21, com a emenda adotada pela CMULHER, e dos projetos apensados de nº 2705/21, nº 901/22 e nº 2195/23, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo,



* C D 2 3 1 0 2 7 0 8 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Quanto a atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), as disposições dos projetos analisados não acrescentam às já previstas na Lei nº 8080, de 1990 e na Lei nº 12.435, de 2011, respectivamente.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.147 de 2021, bem como da emenda adotada pela CMULHER, e dos apensados PL nº 2.705/2021, PL nº 901/2022 e PL nº 2.195/2023.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

